



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 1360/2023

Processo Número: **27327/2023** | Data do Protocolo: 11/09/2023 13:37:18

Autoria: **Thainara Faria**

Assinaturas Indicadas:

Ementa: **Obriga as Instituições de Ensino Superior e as que oferecem Educação Básica à Jovens e Adultos a permitirem o acesso e permanência em ambiente escolar para mães, pais e responsáveis que necessitem estar neste ambiente acompanhados de crianças pelas quais são responsáveis.**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100300031003800320039003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Obriga as Instituições de Ensino Superior e as que oferecem Educação Básica à Jovens e Adultos a permitirem o acesso e permanência em ambiente escolar para mães, pais e responsáveis que necessitem estar neste ambiente acompanhados de crianças pelas quais são responsáveis.

Art. 1º É vedada a proibição de entrada e permanência no ambiente escolar de mães e pais que necessitem adentrar o espaço com filhos, devido à condição de vulnerabilidade e ausência de rede de apoio.

Art. 2º Compete às instituições de ensino:

I – adotar medidas de acolhimento para que as mães e pais possam acessar os espaços escolares e assim reduzir a evasão escolar;

II – instaurar processo disciplinar contra seus alunos e funcionários que discriminarem mulheres e crianças que reivindicam o direito à educação e permanência no ambiente escolar

Parágrafo único. Fica facultado à instituição de ensino criar ambiente propício à permanência das crianças ou permitir que as mesmas acessem junto aos pais as salas de aula, a depender da infraestrutura e recursos físicos e humanos da unidade escolar.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Frente Parlamentar em Defesa da Permanência Estudantil e a Frente pela Defesa dos Direitos da Criança e Adolescente, presididas pela Deputada Thainara Faria, receberam inúmeros relatos, principalmente de mulheres, que estão sendo proibidas de adentrar e permanecer no ambiente escolar por estarem acompanhadas de seus filhos. É sabido que o fato de não terem com quem deixar os filhos e a inexistência de creches noturnas é uma das maiores causas de evasão escolar de mulheres que retornaram aos estudos já adultas e enfrentam as dificuldades de falta de rede de apoio. Ao passo que buscamos uma sociedade mais equânime e que supere desigualdades, o ambiente escolar não pode ser repulsivo para uma mãe com sua criança, pelo contrário.

Considerando que o Estatuto da Criança e do Adolescente preconiza o Direito da Criança de estar na companhia dos pais e responsáveis em local seguro e que não há nenhuma legislação que proíba o acesso de mães com suas crianças menores de idade em ambiente escolar.

Considerando que o direito ao acesso à educação pública é constitucional, e que o Brasil ainda não superou o índice de jovens e adultos que não concluíram a formação básica;

Considerando que o Sistema de Educação de Jovens e Adultos deve oferecer condições básicas de acesso ao público mais vulnerável, visto que é justamente este público que enfrenta inúmeros obstáculos para concluir o ensino fundamental e médio.

Considerando que a Rede de Ensino Superior também precisa democratizar seu acesso e garantir que mães e pais em situação de vulnerabilidade não sejam expulsos de seu ambiente.





Thainara Faria - PT



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100330031003100380039003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100330031003100380039003A005000

Assinado eletronicamente por **Thainara Faria** em 11/09/2023 12:48

Checksum: **20D6755BC9BDC6B7FF457C629F65ECA132DAD5CE6194D6B73A214C6A9A3462AD**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100330031003100380039003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.